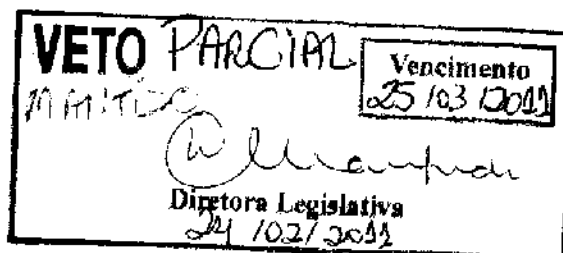




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 500
de 22/02/2011



Processo nº: 60.560

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 914

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS e PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Prevê, nos estabelecimentos que especifica, adaptação de guichês, balcões ou similares para atendimento de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

Arquive-se.

Alvanhedo
Diretor
24/03/2011



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 914

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. W. Manfredi Diretora 15/10/2010	Para emitir parecer J. A. M. Diretor 19/10/10	CJR CDCID Número n.º 960	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MAJ					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. W. Manfredi Diretora Legislativa 19/10/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 19/10/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 19/10/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1126
À CDCID W. Manfredi Diretora Legislativa 26/10/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 26/10/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/10/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1135
À CJR (VETO PARCIAL - PS 18/101) W. Manfredi Diretora Legislativa 01/03/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 01/03/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 01/03/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1264
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

Ofício **OP. 6 39/11 - Veto Parcial**
À Consultoria Jurídica. (ps. 18/19)
W. Manfredi
Diretora Legislativa
24/02/2011 c5 1121

PUBLICAÇÃO
22/10/2010

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

03
60560

PP 10.789/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/007/10 15:49 050560

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
Frij. CDCI
Presidente
19/10/2010

APROVADO
Presidente
01/02/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 914

(Enivaldo Ramos de Freitas e Paulo Sérgio Martins)

Prevê, nos estabelecimentos que especifica, adaptação de guichês, balcões ou similares para atendimento de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

Art. 1º. Todo estabelecimento prestador de serviços dotado de guichê, balcão ou similares promoverá a adaptação destes, contendo ao menos 1 (um) para atendimento de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, nos padrões da norma específica editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Art. 2º. As sanções decorrentes da infração desta lei complementar são as constantes do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) e suas alterações.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/10/2010

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PAULO SÉRGIO MARTINS

/ns



(PLC nº. 914 - fls. 2)

Justificativa

Submetemos ao juicioso exame dos Pares a presente proposição, que objetiva fazer com que os estabelecimentos prestadores de serviços dotados de balcões de atendimento disponham de uma parte da superfície acessível para as pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas de acessibilidade instituídas pela NBR 9.050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

A garantia à acessibilidade encontra fundamento na Constituição Federal, arts. 227, § 2º, e 244, que foram regulamentados pela Lei federal nº. 10.098, de 12 de dezembro de 2000. Tratando-se, pois, de direito garantido pela Carta da República, apresento este projeto, contando com o apoio dos Edis para a sua aprovação.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


PAULO SÉRGIO MARTINS

8.6.7 Nas salas de aula, quando houver mesas individuais para alunos, pelo menos 1% do total de mesas, com no mínimo uma para cada duas salas de aula, deve ser acessível a P.C.R. Quando forem utilizadas cadeiras do tipo universitário (com prancheta acoplada), devem ser disponibilizadas mesas acessíveis a P.C.R. na proporção de pelo menos 1% do total de cadeiras, com no mínimo uma para cada duas salas, conforme 9.3.

8.6.8 As lousas devem ser acessíveis e instaladas a uma altura inferior máxima de 0,90 m do piso. Deve ser garantida a área de aproximação lateral e manobra da cadeira de rodas, conforme 4.3 e 4.5.

8.6.9 Todos os elementos do mobiliário urbano da edificação como bebedouros, guichês e balcões de atendimento, bancos de alvenaria, entre outros, devem ser acessíveis, conforme seção 9.

8.6.10 As escadas devem ser providas de corrimãos em duas alturas, conforme 6.7.1.6.

8.7 Bibliotecas e centros de leitura

8.7.1 Nas bibliotecas e centros de leitura, os locais de pesquisa, fichários, salas para estudo e leitura, terminais de consulta, balcões de atendimento e áreas de convivência devem ser acessíveis, conforme 9.5 e figura 157.

8.7.2 Pelo menos 5%, com no mínimo uma das mesas devem ser acessíveis, conforme 9.3. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis para acessibilidade.

8.7.3 A distância entre estantes de livros deve ser de no mínimo 0,90 m de largura, conforme figura 158. Nos corredores entre as estantes, a cada 15 m, deve haver um espaço que permita a manobra da cadeira de rodas. Recomenda-se a rotação de 180°, conforme 4.3.

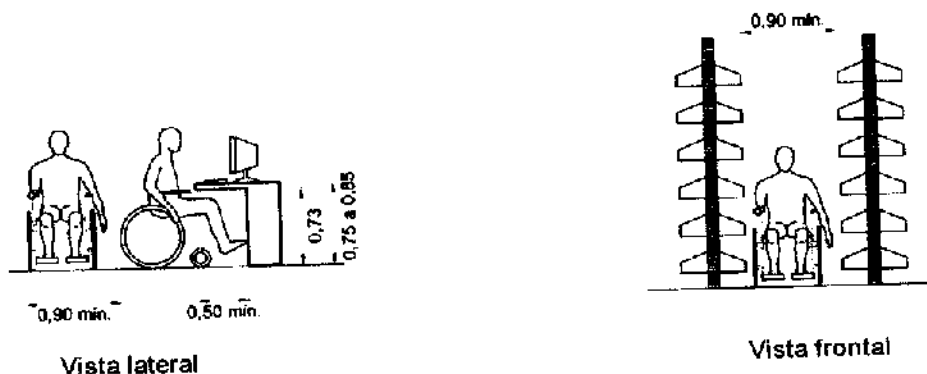


Figura 157 — Terminais de consulta — Exemplo Figura 2 — Estantes em bibliotecas — Exemplo

8.7.4 A altura dos fichários deve atender às faixas de alcance manual e parâmetros visuais, conforme 4.6 e 4.7.

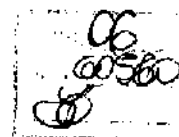
8.7.5 Recomenda-se que as bibliotecas possuam publicações em Braille, ou outros recursos audiovisuais.

8.7.6 Pelo menos 5% do total de terminais de consulta por meio de computadores e acesso à internet devem ser acessíveis a P.C.R. e P.M.R. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis para acessibilidade.

8.8 Locais de comércio e serviços

8.8.1 Comércio

8.8.1.1 Nos corredores de compras, a cada 15 m, deve haver um espaço para manobra da cadeira de rodas. Recomenda-se a rotação de 180°, conforme 4.3. e 9.5.6.



8.8.1.2 Quando existirem vestiários ou provadores para o uso do público, pelo menos um deve ser acessível, prevendo uma entrada com vão livre de no mínimo 0,80 m de largura e dimensões mínimas internas de 1,20 m por 0,90 m livre de obstáculo. Quando houver porta de eixo vertical, esta deve abrir para fora.

8.8.1.3 Pelo menos 5% das caixas de pagamento, com no mínimo uma do total de local de caixas, devem atender a 9.5.

8.8.2 Estabelecimento bancário

8.8.2.1 Quando da existência de áreas de bloqueio ou dispositivos de segurança para acesso, deve ser prevista outra entrada vinculada a uma rota acessível.

8.8.2.2 Os balcões e os equipamentos de auto-atendimento devem atender a 9.5 e 9.6.

8.8.3 Atendimento ao público

8.8.3.1 Nos locais em que o atendimento ao público for realizado em balcões, estes devem ser acessíveis, conforme 9.5.

8.8.3.2 Nos locais em que o atendimento ao público for realizado em mesas, pelo menos 5% do total de mesas, com no mínimo uma, devem ser acessíveis, conforme 9.3. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis.

8.8.3.3 Quando houver local para espera com assentos fixos, deve-se atender a 9.4.

8.8.3.4 Quando houver bilheterias, deve-se atender a 9.5.5.

8.9 Delegacias e penitenciárias

8.9.1 Condições específicas

O acesso, circulação e utilização dos elementos e espaços permitidos ao público em geral nas delegacias, penitenciárias ou locais similares devem ser acessíveis.

8.9.2 Instalações penitenciárias

8.9.2.1 Pelo menos uma cela deve ser acessível e estar em rota acessível. As camas e elementos do mobiliário devem atender a 8.3.

8.9.2.2 Pelo menos um sanitário e banho deve ser acessível (ver seção 7).

8.9.2.3 O refeitório deve ser acessível, conforme 8.2.3.

8.9.2.4 Pelo menos 5% dos parlatórios, com no mínimo um, deve ser acessível tanto para os detentos quanto para os visitantes, conforme 9.3. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis.

8.9.2.5 As áreas para atividades de lazer ou trabalho dos detentos devem ser acessíveis, conforme especificações descritas nesta Norma. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis.

07
60560
18

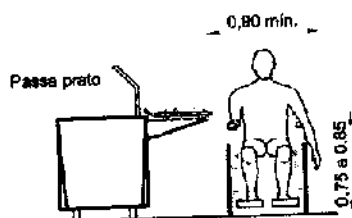
9.5.3 Balcões de auto-serviço

9.5.3.1 Quando balcões de auto-serviço são previstos em restaurantes ou similares, pelo menos 50% do total, com no mínimo um para cada tipo de serviço, deve ser acessível para P.C.R., conforme 8.2.3.

9.5.3.2 As bandejas, talheres, pratos, copos, temperos, alimentos e bebidas devem estar dispostos dentro da faixa de alcance manual, conforme 4.6.

9.5.3.3 Os alimentos e bebidas devem estar dispostos de forma a permitir seu alcance visual, conforme 4.7.

9.5.3.4 Deve-se prever passa-pratos, com altura entre 0,75 m e 0,85 m do piso, conforme figura 164.



Vista frontal

Figura 164 — Auto-atendimento em refeitórios — Exemplo

9.5.4 Balcão de caixas para pagamento

Quando houver balcões de caixas para pagamento, pelo menos 5% deles, com no mínimo um do total, devem ser acessíveis para P.C.R. conforme figura 166. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis para acessibilidade.

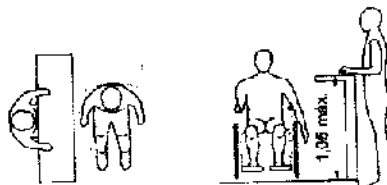
9.5.5 Bilheterias

9.5.5.1 Condições gerais

As bilheterias e atendimentos rápidos, exclusivamente para troca de valores, devem ser acessíveis a P.C.R., devendo estar localizados em rotas acessíveis. O guichê deve ter altura máxima de 1,05 m do piso.

9.5.5.2 Área de manobra e de aproximação

Deve ser garantida área de manobra com rotação de 180°, conforme figura 6. Deve ser garantido um M.R. posicionado para a aproximação lateral à bilheteria, conforme figura 165.



Vista superior

Vista lateral

Figura 165 — Bilheteria — Exemplo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 960

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 914

PROCESSO Nº 60.560

De autoria dos Vereadores **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS e PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei complementar prevê, nos estabelecimentos que especifica adaptação de guichês, balcões ou similares para atendimento de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo prever, nos estabelecimentos que especifica adaptação de guichês, balcões ou similares para atendimento de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

De acordo com o art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal, tratando a matéria de norma de reprodução (Lei Federal nº 10.098 de 12/12/2000).



Parecer CJ nº 960 ao PLC nº 914 – fls 02)

Quanto à iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei complementar, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei complementar, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

DA COMISSÃO


Devem ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, e Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.

QUORUM

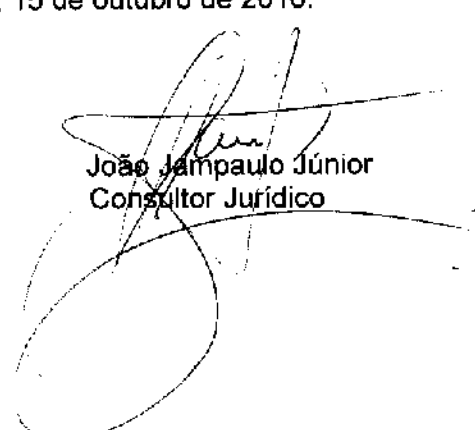
Maioria Absoluta (art. 43 Parágrafo único, da Lei Orgânica de Jundiaí).

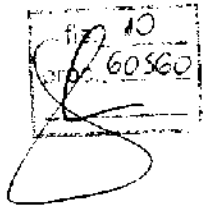
S.m.e.

Jundiaí, 15 de outubro de 2010.


Gisele Aparecida da Silva Soares
Estagiária

gass


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.560

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 914, de autoria dos Vereadores **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** e **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê, nos estabelecimentos que especifica, adaptação de guichês, balcões ou similares para atendimento de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

PARECER Nº 1.128

Trata-se de análise do projeto de lei complementar de autoria dos Vereadores **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** e **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê, nos estabelecimentos que especifica, adaptação de guichês, balcões ou similares para atendimento de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 08/09, que acolhemos na íntegra sob o aspecto formal, o presente projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, encontrando respaldo na L.O.M., (art. 6º "caput", c/c art. 13, I e art. 45).

Em decorrência do exposto, com relação ao aspecto juridicidade, concluímos votando favorável à tramitação da propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.10.2010.

APROVADO
19/10/10

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
ccas

FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
PROCESSO Nº 60.560

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 914, de autoria dos **VEREADORES ENIVALDO RAMOS DE FREITAS E PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê, nos estabelecimentos que especifica, adaptação de guichês, balcões ou similares para atendimento de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

PARECER Nº 1135

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei complementar, de iniciativa dos Vereadores Enivaldo Ramos de Freitas e Paulo Sergio Martins, que prevê, nos estabelecimentos que especifica, adaptação de guichês, balcões ou similares para atendimento de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a defesa da criança, do idoso e da pessoa portadora de deficiência sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar, vez que é notória a dificuldade de acessibilidade das pessoas que tem necessidades especiais enfrentam nos estabelecimentos alcançados pela proposta.

Isto posto, e apoiado nos argumentos constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela Comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual acolhemos na íntegra o projeto.

Parecer favorável.


APROVADO
26/10/10

Sala das Comissões, 26.10.2010


DURVAL LOPES ORLATO

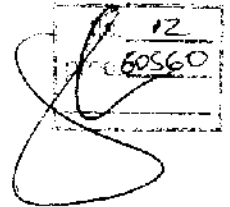

PAULO SERGIO MARTINS

almc


DOMINGOS FONTE BASSO
Presidente e Relator


MARILENA PERDIZ NEGRO


ROBERTO CONDE ANDRADE



pp 12784/11



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 914
(Marilena Perdiz Negro)
Acrescenta dispositivo.

No art. 1º., acrescente-se:


“Parágrafo único. O Executivo poderá estabelecer as competências para a fiscalização de obras e das atividades exercidas nos estabelecimentos referidos neste artigo, para o fiel cumprimento do disposto nesta lei complementar.”

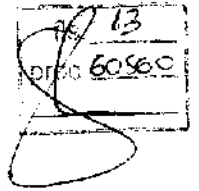
Justificativa

Em primeiro lugar louvamos a iniciativa dos autores pelo alcance social da proposta. Todavia a simples remessa das sanções ao Código de Obras e Edificações não nos parece suficiente, uma vez que a fiscalização da prestação de serviços compete também à Secretaria de Finanças, que fez instituir um novo Código Tributário, que prevê tributos relativos a execução de projetos e serviços.

No sentido de colaborar com a importante propositura, pensamos a presente emenda, contando com a compreensão dos nobres autores e demais pares.

Sala das sessões, 01-02-2011.


MARILENA PERDIZ NEGRO



Proc. 60.560

PUBLICAÇÃO
04/02/2011

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 914

Prevê, nos estabelecimentos que especifica, adaptação de guichês, balcões ou similares para atendimento de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de fevereiro de 2011 o Plenário aprovou:

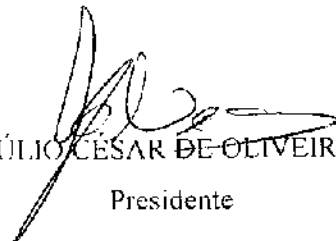
Art. 1º. Todo estabelecimento prestador de serviços dotado de guichê, balcão ou similares promoverá a adaptação destes, contendo ao menos 1 (um) para atendimento de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, nos padrões da norma específica editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Parágrafo único. O Executivo poderá estabelecer as competências para a fiscalização de obras e das atividades exercidas nos estabelecimentos referidos neste artigo, para o fiel cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Art. 2º. As sanções decorrentes da infração desta lei complementar são as constantes do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) e suas alterações.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

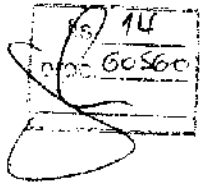
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de fevereiro de dois mil e onze (01-02-2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 06/2011
proc. 60.560

Em 1º. de fevereiro de 2011

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 914, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente

az



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 914

PROCESSO Nº. 60.560

OFÍCIO PR/DL Nº. 06/11

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/02/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Auto

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

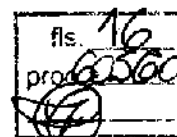
23/02/11

Christiane

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



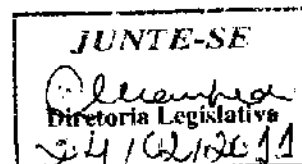
OF. GP.L. n.º 040/2011

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2011. Telefone: (11) 4589-8400 Fax: (11) 4589-8421

Processo n.º 3.094-5/2011

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2011.


Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 500, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 914, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

ccc.1

**LEI COMPLEMENTAR N.º 500, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011**

Prevê, nos estabelecimentos que especifica, adaptação de guichês, balcões ou similares para atendimento de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de fevereiro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. Todo estabelecimento prestador de serviços dotado de guichê, balcão ou similares promoverá a adaptação destes, contendo ao menos 1 (um) para atendimento de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, nos padrões da norma específica editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.


“Parágrafo único. Vetado.

Art. 2º. As sanções decorrentes da infração desta lei complementar são as constantes do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) e suas alterações.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

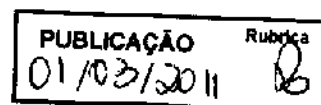

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e onze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1

MOD. 3





Cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto regulamentar, de forma que a imposição a que alude o artigo 4º também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

LX - expedir decretos e portarias;

Dessa forma, está maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Ademais, é notável que, além de impor a expedição de decreto, pretende o referido artigo impor o conteúdo do decreto, usurpando a liberdade de regulamentar deferida ao Chefe do Executivo.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO PARCIAL** ao parágrafo único do artigo 1º, do presente Projeto de Lei, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

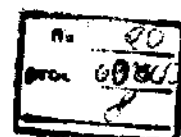
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.121

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 914 PROCESSO Nº 60.560

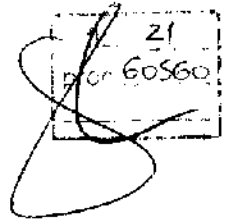
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, de autoria dos Vereadores ENIVALDO RAMOS DE FREITAS e PAULO SÉRGIO MARTINS, que prevê, nos estabelecimentos que especifica, adaptação de guichês, balcões ou similares para atendimento de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, por considerar o parágrafo único do art. 1º inserto via emenda, eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 18/19.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes no que se refere ao parágrafo único do art. 1º da propositura. Justifica o Executivo que o dispositivo afronta prerrogativa da Administração, e conseqüentemente estiola o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, e nesse aspecto subscrevemos as razões do Alcaide. Quanto à matéria de mérito, dirá o soberano Plenário.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
rsv

João D'Amplado Junior
JOÃO D'AMPALDO JUNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.560

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 914, dos Vereadores **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS** e **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê, nos estabelecimentos que especifica, adaptação de guichês, balcões ou similares para atendimento de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida.

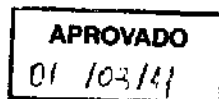
PARECER Nº 1.264

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 39/2011, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 914, dos Vereadores Enivaldo Ramos de Freitas e Paulo Sergio Martins, que prevê, nos estabelecimentos que especifica, adaptação de guichês, balcões ou similares para atendimento de pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, por considerar o parágrafo único do art. 1º eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, consoante as motivações de fls. 18/19.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que o dispositivo vetado contraria o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, por se imiscuir em âmbito da privativa alçada do Poder Executivo e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

Parecer favorável.



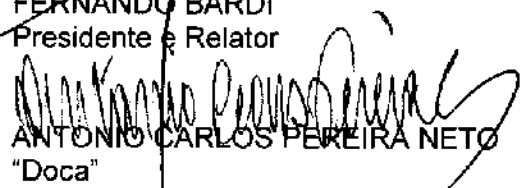

ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS

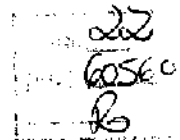
TSV

Sala das Comissões, 1º.03.2011.


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 165/2011
Proc. 60.560

Em 22 de março de 2011

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 914/2010** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 39/2011) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

rao

Recobi.	
NOME	Stackfeldt
NOME	Christiane S.
CPF	19.801.980.
EM	23/03/11